

SENTENÇA

Processo n°: **0003777-90.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: **Jeterson Paulino**

Requerido: Fabio Condelli Girotto Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização por dano moral que a ré lhe teria provocado.

Alegou que em dezembro p.p. contratou a realização da festa de aniversário de um ano de seu filho, ocorrida em janeiro p.p.

Alegou ainda que a ré nesse evento realizou serviços de atendimento precários, oferecendo salgados aos convidados com demora e em quantidade/qualidade inferiores ao contratado.

Salientou que o mesmo aconteceu com o bolo ("muito pequeno" que não atendeu a todos os convidados) e com os doces, cuja quantidade era inferior ao número de convidados.

Assinalou que isso o expôs a situação vexatória e

A pretensão deduzida não merece acolhimento.

Com efeito, não reputo que os fatos noticiados

tenham ficado comprovados com a indispensável segurança.

constrangedora.

Muito embora as testemunhas Eliane de Fátima da Silva, Vera Camarinho de Brito e Solange de Brito tenham respaldado as alegações do autor, dando conta de que houve falhas da ré no fornecimento de alimentos na festa em apreço, Vera Lúcia Pereira de Sousa prestou depoimento em sentido contrário, asseverando que tal inocorreu.

Ademais, Cleiciane Aparecida Suffiatti Souza confirmou que o bolo que confeccionou para o evento era suficiente para o consumo de sessenta pessoas, número superior ao dos convidados que estiveram presentes.

Já as provas documentais não firmam a certeza de que os serviços da ré no particular tenham sido prestados com deficiência, o que suscita no mínimo dúvida a tal respeito.

Por outro lado, e esse é o aspecto mais relevante a considerar na solução do litígio, entendo que mesmo que os fatos noticiados pelo autor fossem tidos por ocorridos isso por si só não lhe causaria dano moral passível de ressarcimento, sobretudo no montante postulado.

Na verdade, sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos" (JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR in "Dano Moral e sua Avaliação" in Revista dos Advogados, nº 49, dez/96. AASP, p. 11).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos,

delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por dano moral porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há provas, ademais, de nenhuma outra consequência concreta, específica e de vulto que fosse prejudicial ao autor daí advinda.

A propósito, restou apurado que os demais aspectos da festa (condições gerais do local, bom funcionamento dos brinquedos ofertados às crianças, supervisão de sua utilização, decoração bem realizada e adequação da situação de higiene do lugar, dentre outros) não sofreram uma só reclamação.

Isso significa que tudo transcorreu normalmente, exceção feita ao fornecimento de alguns alimentos, contexto não passível a meu ver de propiciar o invocado dano moral ao autor porque circunscrito ao eventual descumprimento contratual por parte da ré que não projeta efeitos para outras esferas.

Pelo que pude constatar, houve na realidade supervalorização dos fatos trazidos à colação (ressalvo que as fotografias de fls. 08, 62, 64/67 e 69/71 não denotam qualquer desconforto, constrangimento ou vexame a quem quer que seja), o que se traduz ainda no valor postulado pelo autor – bastante para que **dez outros aniversários** semelhantes pudessem ser pagos – que transparece excessivo.

Em suma, o autor não faz jus ao recebimento da

indenização propugnada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA